



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 29 de abril de 2024
(OR. en)

12034/06
DCL 1

CH 38
ENER 201
MI 156
ENV 424
COMPET 216
OC 569

DESCCLASSIFICAÇÃO

do documento: ST 12034/06 RESTREINT UE/EU RESTRICTED

data: 10 de outubro de 2006

novo estatuto: Público

Assunto: Projecto de decisão do Conselho que autoriza a Comissão a abrir negociações entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativas a um protocolo sobre a electricidade ao acordo entre a Comunidade Económica Europeia e Confederação Suíça de 22 de Julho de 1972

ORIENTAÇÕES COMUNS

Prazo de consulta para a Bulgária e a Roménia: 20-10-2006

Junto se envia, à atenção das delegações, a versão desclassificada do documento referido em epígrafe.

O texto deste documento é idêntico ao da versão anterior.

RESTREINT UE



CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 10 de Outubro de 2006 (12.10)
(OR. en)

12034/06
ADD 1

RESTREINT UE

CH 38
ENER 201
MI 156
ENV 424
COMPET 216
OC 569

NOTA PONTO "I/A"

de: Grupo "Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA)"
para: COREPER (2.ª PARTE) / CONSELHO

n.º prop. Com: 12033/06 CH 37 ENER 200 MI 155 ENV 423 COMPET 215 RESTREINT UE

Assunto: Projecto de decisão do Conselho que autoriza a Comissão a abrir negociações entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativas a um protocolo sobre a electricidade ao acordo entre a Comunidade Económica Europeia e Confederação Suíça de 22 de Julho de 1972

ORIENTAÇÕES COMUNS

Prazo de consulta para a Bulgária e a Roménia: 20-10-2006

1. A Comissão submeteu em 25 de Julho de 2006 à aprovação do Conselho a Recomendação relativa ao assunto em epígrafe.
2. O Grupo EFTA concluiu a respectiva análise na sua reunião de 26 de Setembro de 2006 e solicita ao Comité de Representantes Permanentes que recomende ao Conselho que, como ponto "A", aprove o projecto de decisão do Conselho, anexo à presente Nota.

ANEXO

PROJECTO DE DECISÃO DO CONSELHO
QUE AUTORIZA A COMISSÃO A ABRIR NEGOCIAÇÕES
ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA
E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA
RELATIVAS A UM PROTOCOLO SOBRE A ELECTRICIDADE AO
ACORDO ENTRE
A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA
E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA
DE 22 DE JULHO DE 1972

O Conselho decide:

- autorizar a Comissão a negociar, em nome da Comunidade Europeia, no que respeita às questões da sua competência, um Protocolo sobre a electricidade ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça de 22 de Julho de 1972;
- designar o Grupo "Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA)" como Comité Especial para, em estreita colaboração com o Grupo da Energia, assistir a Comissão no cumprimento da referida tarefa;
- incumbir a Comissão de conduzir as negociações de harmonia com as Directrizes de Negociação anexas.

anexo

RESTREINT UE

anexo

DIRECTRIZES PARA A NEGOCIAÇÃO
ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA
E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA
DE UM PROTOCOLO SOBRE A ELECTRICIDADE
AO ACORDO ENTRE A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA
E CONFEDERAÇÃO SUÍÇA DE 22 DE JULHO DE 1972

1. OBJECTO

O objectivo do protocolo previsto é a integração do mercado suíço da electricidade no mercado da electricidade da Comunidade Europeia com base no acervo comunitário.

Para esse efeito, os objectivos da Comunidade Europeia são:

- Assegurar condições de concorrência equitativas para produtores e fornecedores de electricidade na Comunidade Europeia e na Confederação Suíça;
- Desenvolver a concorrência do mercado da energia a uma maior escala e explorar as economias de escala a favor dos clientes;
- Aumentar a segurança do aprovisionamento da Comunidade Europeia;
- Facilitar o trânsito da electricidade através da Confederação Suíça em conformidade com o acervo comunitário relativo ao mercado interno da electricidade;
- Assegurar condições de concorrência equitativas para os produtores de electricidade e um nível elevado de protecção do ambiente;

RESTREINT UE

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES OPERACIONAIS

O protocolo deve conter cláusulas:

- que esclareçam e completem o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça de 22 de Julho de 1972 ¹ no sector da electricidade com o objectivo de integrar plenamente o mercado suíço da electricidade no mercado da electricidade da Comunidade Europeia;
- que prevejam a aplicação na Confederação Suíça do acervo comunitário relativo à concorrência, pertinente para o bom funcionamento do mercado interno da electricidade;
- que prevejam a aplicação na Confederação Suíça do acervo comunitário relativo ao mercado interno da electricidade, nomeadamente:
 - (i) a Directiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade e revoga a Directiva 96/92/CE²;
 - (ii) o Regulamento (CE) n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade³;
 - (iii) a Directiva 2001/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, relativa à promoção da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no mercado interno da electricidade⁴; e
 - (iv) a Directiva 2005/89/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Janeiro de 2006, relativa a medidas destinadas a garantir a segurança do fornecimento de electricidade e o investimento em infra-estruturas⁵.
- que prevejam a aplicação na Confederação Suíça das disposições do acervo comunitário no domínio do ambiente, aplicáveis à produção de electricidade, nomeadamente:

¹ Assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972; em vigor desde 1 de Janeiro de 1973 (JO L 300, de 31.12.1972, p. 189).

² JO L 176, de 15.07.2003, p. 37.

³ *Ibid.*, p. 1.

⁴ JO L 283, de 27.10.2001, p. 33.

⁵ JO L 33, de 04.02.2006, p. 22.

RESTREINT UE

- (i) a Directiva 1985/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente⁶, com as suas alterações posteriores até 31 de Dezembro de 2004⁷,
- (ii) a Directiva 1999/32/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa ao teor de enxofre de certos combustíveis líquidos e que altera a Directiva 93/12/CEE⁸,
- (iii) a Directiva 2001/80/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão⁹ e
- (iv) o n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 1979/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens¹⁰.

O Protocolo pode igualmente conter cláusulas que prevejam um mecanismo de coordenação para impedir situações de ruptura na rede eléctrica que afectem a Comunidade Europeia ou a Confederação Suíça.

3. ADAPTAÇÃO

O Comité Misto estabelecido pelo acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça de 22 de Julho de 1972 ¹¹ deveria ser autorizado a adoptar por decisão a adaptação técnica do Acordo à medida que se desenvolva o acervo comunitário. As medidas de aplicação adoptadas pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1228/2003 serão automaticamente aplicáveis no território suíço.

⁶ JO L 175, de 05.07.1985, p. 40.

⁷ Nomeadamente, Directiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente e que altera, no que diz respeito à participação do público e ao acesso à justiça, as Directivas 85/337/CEE e 96/61/CE do Conselho (JL 156, de 25.06.2003, p. 17).

⁸ JO L 121 de 11.05.1999, p. 13.

⁹ JO L 309 de 27.11.2001, p. 1.

¹⁰ JO L 103 de 25.04.1979, p. 1.

¹¹ Artigo 29.º.

RESTREINT UE

4. PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTANTES SUÍÇOS EM COMITÉS

Desde que a Confederação Suíça adopte a legislação comunitária relevante, será incluída em anexo ao protocolo uma Declaração do Conselho sobre a participação como observadores de representantes da Confederação Suíça no Comité estabelecido ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1228/2003 ¹² e no Grupo Europeu de Reguladores da Electricidade e do Gás estabelecido pela Decisão 2003/796/CE da Comissão, de 11 de Novembro de 2003 ¹³ no que respeita à aplicação do Protocolo. As questões relativas às relações bilaterais serão tratadas pelo Comité Misto constituído por via do Acordo de 22 de Julho de 1972 entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça.

5. IMPLICAÇÕES FINANCEIRAS

O Protocolo não tem implicações financeiras para o orçamento comunitário.

DECLASSIFIED

¹² Artigo 13.º.

¹³ JO L 296, de 14.11.2003, p. 34.